TC nº 72-003.682.15-90

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Fornecimento de urnas funerárias para transporte de corpos para o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, RITCMSP. Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93.

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Francesco Di Pace, em homenagem ao direito de petição, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entender que os esclarecimentos inicialmente prestados pela Origem demonstravam que o produto entregue atendia às especificações, além de ter sido contratada a empresa que apresentou o menor preço.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais do artigo 58, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pelo Sr. Francesco Di Pace em face do Pregão 60/SFMSP/2014, cujo objeto era a aquisição de urnas funerárias (coxos) para transporte de corpos para Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

O Representante alegou que:

(i) a empresa vencedora apresentou produto em desacordo com as especificações técnicas do instrumento convocatório, isto é, inexistência de reforço e dupla proteção;

(ii) o produto apresentou, no tocante à sua produção, somente uma camada simples; e

(iii) ausência de sistema de varão completo à sua volta.

Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos no sentido de que a urna era confeccionada em fibra de vidro e que no processo de fabricação foram utilizadas 2 (duas) camadas sobrepostas de manta de fibra e resinas, até a formação de um corpo único e sólido. Ressaltou que o fundo da urna, parte mais sensível por suportar o peso do cadáver e ser submetida a arrasto, contava com dupla proteção e com dois reforços de aço e fibra no sentido longitudinal. Apontou que o varão nas laterais era revestido de camada de fibra para proteção contra corrosão e era reforçado por (seis) 6 pegadores, fazendo parte do conjunto de alças para carregamento e manuseio.

A Auditoria, por sua vez, após exame dos esclarecimentos da Origem**,** entendeu que as alegações referentes às especificações técnicas haviam sido devidamente enfrentadas e que a documentação trazida aos autos não permitia caracterizar a existência de vícios.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. No mérito, entendeu que a documentação juntada demonstrava que não havia vício entre as especificações do Edital e o objeto entregue à Origem. Ressaltou, ademais, que a Origem havia demonstrado que o produto foi adquirido conforme as exigências contidas no Edital, inclusive em consonância com o principio da economicidade. Assim, concluiu pela improcedência da Representação.

Em nova diligência realizada junto à Origem para que fosse verificada a veracidade das informações trazidas na Representação, levando-se em conta as características do objeto licitado e as urnas efetivamente entregues, o Órgão Auditor entendeu que as urnas entregues haviam atendido às exigências quanto ao material. Quanto à ausência de alça completa em sua volta, constatou que as urnas entregues possuíam alças que possibilitavam o manuseio, transporte e acondicionamento nos veículos, e que os responsáveis pela Divisão e Transporte haviam informado não ter se verificado, durante o uso, ocorrências que desabonassem as urnas funerárias entregues. Restou também esclarecido na diligência realizada, que a partir de janeiro de 2016, o serviço de transporte para remoção de corpos (Recorps) de pessoas falecidas fora das unidades de Saúde, encaminhadas ao Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC para fins de esclarecimento da causa da morte, retornou ao Governo do Estado de São Paulo, ficando a cargo da Secretaria Estadual de Saúde.

Assim, com o encerramento dessas atividades pelo Serviço Funerário, das 20 (vinte) urnas adquiridas, 15 (quinze) que estavam em uso foram descartadas um janeiro de 2016, por conta da contaminação, juntamente com o material de exumação recolhido nos cemitérios e as 5 (cinco) restantes estão em estoque do almoxarifado para uso em eventual necessidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, apenas reiterou sua manifestação pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações da Auditoria e da AJCE, requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu que o Representante, sendo estrangeiro, não comprovou estar em pleno gozo de seus direitos políticos, opinando pelo não conhecimento da Representação. No mérito, acompanhou o posicionamento dos órgãos técnicos e concluiu que o produto havia sido adquirido conforme exigências do edital, inclusive em consonância ao principio da economicidade. Assim, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

1 - Cuida o presente processo de análise da Representação formulada pelo Sr. Francesco Di Pace, em face do Pregão 60/SFMSP/2014, tendo por objeto a aquisição de 20 (vinte) urnas funerárias (coxo) para transporte de corpos para Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

2 - Primeiramente, com fundamento no direito de petição, supero o apontamento da Secretaria Geral, que se manifestou pelo não

conhecimento da representação por ser o representante estrangeiro e não ter feito prova de estar em pleno gozo de seus direitos políticos consoante exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, porquanto se trata de estrangeiro, detentor de RNE e CPF, motivo pelo qual supero tal irregularidade e CONHEÇO da Representação, em homenagem ao direito de petição.

3 - No mérito, em vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, julgo-a IMPROCEDENTE, por entender que os esclarecimentos inicialmente prestados pela Origem demonstravam que o produto entregue atendia às especificações, além de ter sido contratada a empresa que apresentou o menor preço.

4 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.